



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15504.724817/2017-20</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2102-004.356 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CAPITAL PAPELARIA E INFORMATICA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. INAPLICABILIDADE.

O princípio constitucional da vedação ao confisco é aplicável apenas aos tributos ou contribuições, não guardando relação com as penalidades. Não existe caráter confiscatório na multa de ofício prevista na legislação.

SÓCIO ADMINISTRADOR. RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS.

A responsabilidade pessoal do sócio administrador somente ocorrerá quando ficar comprovada e individualizada a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir a responsabilidade do sócio administrador.

Assinado Digitalmente

**Carlos Marne Dias Alves** – Relator

Assinado Digitalmente

**Cleber Alex Friess** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Cleber Alex Friess (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-45.392, exarado pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal (DRJ/SDR), em 31 de outubro de 2018 (fls. 2529 a 2538), que decidiu pela improcedência da impugnação administrativa, mantendo a exigência do crédito tributário.

Foram formalizados Autos de Infração (AI) relativos às contribuições previdenciárias patronais, à Contribuição ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILRAT) e às contribuições sociais devidas a terceiros (fls. 9 a 41).

A instrução probatória revelou, mediante confrontação da escrituração contábil da Recorrente com as Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) cuja efetivação fora ratificada pelos respectivos adquirentes, que as receitas delas decorrentes não foram devidamente escrituradas e, conseqüentemente, não foram submetidas à tributação.

Constatou-se que a Recorrente, ao invés de proceder ao registro contábil adequado, lançou o recebimento dos valores referentes às NF-e omitidas como débito em conta bancária e crédito em caixa, caracterizando lançamentos inverídicos destinados a mascarar a percepção de tais receitas. O correto tratamento contábil exigiria o crédito em conta de ativo representativa de direitos a receber de clientes.

Em sede de defesa administrativa, a Recorrente limitou-se a aduzir que a ausência de escrituração contábil das NF-e, cujas vendas foram confirmadas, decorreu de "lapso", sem, contudo, apresentar justificativa para a não submissão das receitas correlatas à tributação, tampouco para os lançamentos contábeis questionados ou para a omissão dos registros referentes ao recebimento dos valores das mencionadas Notas Fiscais.

Dessa forma, restou configurada a omissão de receitas, totalizando o montante de R\$ 6.387.879,09 (seis milhões, trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e nove centavos), referentes aos anos-calendário de 2012 e 2013, com discriminação mensal.

Por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 15, de 3 de abril de 2017, a empresa foi formalmente excluída do regime tributário do Simples Nacional (Processo Administrativo nº 15504.721926/2017-95), com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2012, em virtude da prática reiterada de infrações à legislação tributária, consubstanciada na mencionada omissão de receitas.

Procedeu-se à dedução dos valores recolhidos sob a égide do Simples Nacional dos tributos apurados, resultando nas diferenças, devidamente lançadas de ofício e detalhadas nos anexos ao Termo de Verificação Fiscal (fls. 62 a 68).

Ademais, foi imputada a sujeição passiva solidária ao sócio administrador, em razão de sua conduta dolosa.

Regularmente cientificados dos Autos de Infração em 7 de julho de 2017 (fl. 3), a Recorrente e o responsável solidário, Sr. ANDRÉ LUIZ DIAS, CPF nº 716.860.886-04, protocolaram impugnação conjunta em 4 de agosto de 2017 (fl. 2.459), postulando, em suma:

a) recebimento da impugnação com a atribuição de efeito suspensivo;

b) exclusão da multa de ofício aplicada sobre as diferenças de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, bem como sobre as diferenças de Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) e Contribuições Sociais a Terceiros, nos percentuais de 75% (setenta e cinco por cento), com fulcro no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 35-A da Lei nº 8.212/91, e de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre as diferenças de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos termos do art. 44, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96, além dos juros de mora, conforme art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 35 da Lei nº 8.212/91, sob a alegação de ausência de dolo por parte da sociedade e de seus administradores, e de caráter confiscatório das penalidades;

c) exclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), tanto o ordinário quanto o regime de Substituição Tributária (ICMS-ST), da base de cálculo dos tributos exigidos nos autos de infração e processos administrativos em tela, sob o fundamento de que tais valores representam custos de aquisição de mercadorias e não compõem o conceito de faturamento ou lucro para fins de tributação, com a consequente revisão dos encargos moratórios decorrentes da autuação; e

d) afastamento da sujeição passiva solidária do sócio administrador, argumentando-se a inexistência de prova de ação ou omissão dolosa que justificasse tal imputação, não se enquadrando na hipótese preconizada pelo art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN).

O Acórdão 15-45.392 - 7ª Turma da DRJ/SDR, de 31 de outubro de 2018 (fls. 2529 a 2538), teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

São devidos as contribuições previdenciárias, cota patronal, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços ao sujeito passivo.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS). INCIDÊNCIA.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013 SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

As reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CABIMENTO.

A prática de omissão de receitas constatada e não refutada, mediante circularização de fornecimento de mercadorias e respectivos recebimentos de clientes, por vários meses sucessivos, bem como a tentativa de ocultação das vendas efetivadas por meio de registro, nos Livros de Saídas, de Notas Fiscais ativas como se fossem canceladas ou através de lançamentos contábeis forjados, caracterizam-se atos contrários à lei que permitem a responsabilização do sócio administrador.

MULTAS DE OFÍCIO. CONFISCO. INAPLICABILIDADE.

É inaplicável o conceito de confisco em relação à aplicação da multa de ofício, que não se reveste do caráter de tributo. Ademais, a vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas impor a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificados do teor do acórdão supracitado, a atuada e o responsável solidário ANDRÉ LUIZ DIAS interpuseram Recurso Voluntário (fls. 2560 a 2573), mediante o qual pleiteiam:

a) recebimento do recurso com efeito suspensivo;

b) afastamento da exigência da multa de ofício, tanto no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), quanto no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), assim como dos juros de mora, sob o argumento da inexistência de elemento volitivo, qual seja, a conduta dolosa por parte da pessoa jurídica e de seus administradores, e, subsidiariamente, em face do caráter nitidamente confiscatório da exação; e

c) exclusão da sujeição passiva do sócio administrador, porquanto não restou comprovada qualquer ação ou omissão dolosa a ele atribuível.

Este é o Relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

**Juízo de admissibilidade**

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

**Da suspensão de exigibilidade do crédito tributário**

Quanto ao pedido de suspensão do crédito tributário, durante a análise do Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, de acordo com o disposto no artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, já têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as **reclamações e os recursos**, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...)”

Dito isso, entendo que a análise deste pedido da recorrente resta prejudicado, por não ter efeito prático.

**1) Mérito****1.1) Da Multa Aplicada**

Quanto à qualificação da multa, a recorrente alega que as divergências apontadas entre a Receita Bruta contabilizada e a oferecida à tributação não decorreram de qualquer ato doloso ou tendente à ocultação de receitas, mas por problemas técnicos que resultaram na impossibilidade de registro do cancelamento, quer por excesso de prazo para tal providência, quer em razão da perda dos sistemas de controle interno das notas fiscais que deveriam ser canceladas, em razão da troca de todo o sistema de emissão das notas fiscais eletrônicas, recém implantadas, à época. Não haveria justificativa para aplicação da multa de ofício qualificada.

A recorrente também alega que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

Pois bem.

De acordo como os Autos de Infração (folha 14 a 19 e 27 a 41), a multa de ofício aplicada foi de 75% (setenta e cinco por cento), que está prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Não foi aplicada a multa qualificada de 150%.

Dito isso, não procedem as alegações da recorrente em relação a multa qualificada.

Quanto ao caráter confiscatório, para fins administrativos, uma vez positivada uma norma, esta presume-se válida e conforme o direito, não podendo a autoridade administrativa negar-lhe cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional do agente, nos termos do parágrafo único do art. 142, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o contencioso administrativo fiscal:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (...)

Multa é penalidade pecuniária e deve ser graduada na exata medida em que constranja o infrator a abster-se da prática da ilicitude, que a penalidade visa coibir.

A autoridade administrativa deve somente cumprir a lei vigente e fazer com que seja cumprida.

O princípio do não confisco destina-se ao legislador.

Analisar o princípio constitucional da vedação ao confisco passaria, necessariamente, por um juízo de constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, sendo que o processo fiscal não é meio adequado para discussão acerca de inconstitucionalidade, porque a autoridade administrativa não detém essa competência.

O juízo de constitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional é matéria de competência do Poder Judiciário.

A partir da edição da Súmula nº 2, o assunto restou pacificado no âmbito do CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não assiste razão à recorrente.

### **1.2) Da Illegitimidade da sujeição passiva solidária do sócio administrador**

A Recorrente argui que, em se tratando de pessoas jurídicas contribuintes, a responsabilidade tributária deve recair sobre o patrimônio social, sem que haja o redirecionamento para o patrimônio dos sócios. No caso sub examine, alegam falhas em sistemas informatizados, negando qualquer elemento subjetivo de dolo ou intuito de lesar o erário.

Sustentam tratar-se de mera inadimplência tributária, e não de sonegação fiscal ou infração qualificada à legislação.

Contudo, conforme o Contrato Social e suas alterações, o Sr. ANDRÉ LUIZ DIAS, à época dos fatos geradores, detinha 99% (noventa e nove por cento) das quotas sociais da Pessoa Jurídica, exercendo, de forma exclusiva, a administração da sociedade. Na qualidade de cotista majoritário e sócio administrador da empresa fiscalizada, o mencionado indivíduo não somente incorreu na omissão do recolhimento dos tributos devidos, como também orquestrou, por longo período, a ocultação de fatos geradores que obstassem o regular lançamento fiscal.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 43 a 76), restou caracterizada a emissão de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) que não foram devidamente escrituradas ou foram registradas como canceladas, embora as vendas correspondentes tivessem sido confirmadas pelos respectivos adquirentes. Evidenciou-se, ademais, a tentativa de ocultação de tais receitas, seja por meio do registro de NF-e ativas como canceladas nos livros fiscais, seja pela simples omissão de registro de NF-e ativas, bem como a dissimulação do recebimento das receitas sonegadas mediante lançamentos contábeis fraudulentos.

Tal conjunto de ações, com manifesto propósito de obstar ou postergar o exato conhecimento e a correta apuração da matéria tributável, com inegável prejuízo ao Erário, fundamentou a inclusão do Sr. ANDRÉ LUIZ DIAS na condição de responsável solidário, com fulcro no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Não obstante, convém assinalar que, embora a Fiscalização tenha procedido à inclusão do sócio administrador como responsável solidário, especificamente em relação às contribuições previdenciárias, não vislumbrou a ocorrência de conduta dolosa por parte da pessoa jurídica contribuinte, nem a prática de sonegação, fraude ou conluio, haja vista a não aplicação da multa qualificada prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Da análise do Termo de Verificação Fiscal, infere-se que todas as irregularidades apontadas são imputadas diretamente à pessoa jurídica contribuinte. Inexiste, contudo, a individualização da conduta do Sr. ANDRÉ LUIZ DIAS, com a indicação precisa dos atos por ele praticados com excesso de poderes ou infração à lei, requisito inafastável para a imputação de responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Em relação às contribuições previdenciárias, tanto no TVF quanto na decisão de piso, não foi individualizada a conduta dolosa do sócio administrador.

A responsabilidade pessoal somente se configura quando cabalmente demonstrado que o sócio praticou atos com excesso de poder, ou com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

Em face da ausência de comprovação e individualização das condutas do sócio administrador, a responsabilização pelo crédito tributário, a ele imputada, não deve subsistir.

Diante do exposto, assiste razão às recorrentes.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, excluindo a responsabilidade do sócio administrador.

É o voto.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves**